

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2575-81 (Proc.nº 7232-81-DRE-Campinas)
INTERESSADO: Serviço Social da Indústria (SESI)-Departamento Regional de São Paulo (Centro Educacional - SESI - 409-
A S S U N T O : Reconhecimento Jundiaí)
RELATOR: Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA
PARECER CEE Nº 1932/82 - CEPG - Aprovado em 8/12/82

I - HISTÓRICO:

1.1. A sra. Coordenadora do Serviço Social da Indústria do SESI, representando a Direção da Educação Fundamental do SESI, requereu em 12 de Junho do 1981 o reconhecimento do Centro Educacional (SESI) nº 409, sito na avenida Antônio Segre, 695, em Jundiaí, nos termos do Parágrafo único do Artigo 2º da Deliberação CEE nº 18/78.

1.2. Em cumprimento ao disposto no Artigo 10 da mesma Deliberação, a competente Delegacia de Ensino de Jundiaí, da Divisão Regional de Ensino de Campinas, constituiu Comissão de Supervisores de Ensino, para proceder à verificação das instalações, dos equipamentos e da documentação do estabelecimento.

1.3.- O Centro Educacional - SESI - nº 409, de Jundiaí, foi autorizado por este Conselho, através do Parecer CEE nº 760-81, com a seguinte conclusão: "À vista do composto, autorizam-se a instalação e o funcionamento do Centro Educacional SESI - 409, localizado na Avenida Antônio Segre, 695, em Jundiaí, que mantém Ensino do 1º Grau, Educação Infantil o Ensino Supletivo - Modalidade Suplência, de acordo com a alínea "b" do artigo 3º da Deliberação CEE nº 14-73. Ficam convalidados, em caráter excepcional, os atos escolares praticados pelos alunos, a partir de fevereiro de 1977 até a data da publicação do presente Parecer no D.O.E."

1.4.-Na parte final do Relatório consta, o Parecer - Conclusivo da Comissão, em que declara que o estabelecimento atende aos requisitos legais, constantes nos arts. de 9 a 11 da Deliberação CEE nº 18-78.

1.5. A Coordenadoria de Ensino do Interior informa sobre o cumprimento das exigências legais vigentes.

II - APRECIÇÃO:

2.1.-A Constituição da República Federativa do Bra-

PROCESSO CEE Nº 2575/82. PARECER CEE Nº 1932/82

sil, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, do 17 de outubro de 1969, dispõe:

"As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os 7 e 14 anos ou a concorrer para aquele fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a Lei estabelecer (art. 178).

As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Parágrafo único de Art.178)."

2.2.- Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, reitera o que havia sido mencionado na Lei Federal nº 4.024/61 - e na Constituição Federal:

"As empresas comerciais e industriais são obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e o promover o preparo de seu pessoal qualificado (Art. 50)".

2.3.- Assim, para dar cumprimento à Lei Maior, funciona o SESI.

2.4.- Pelo Decreto Federal nº 57.375, de 2 de dezembro de 1965, o Serviço Social da Indústria - SESI - ter a competência para a criação de novos cursos, desde que obedecidos a Lei de Diretrizes e Bases, Resoluções, Pareceres do CFE e Deliberações e Pareceres do CEE.

2.5.- O Regimento Escolar Comum da Rede Escolar do SESI e os Planos de Cursos foram aprovados por este Conselho através do Parecer CEE nº 1357-80, originário da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão plenária, realizada em 03 de setembro de 1980.

2.6.- Todas as informações contidas no Relatório, decorrentes de vistoria e solicitações das autoridades competentes, demonstram que o curso mantido no Centro Educacional SESI nº 409, localizado Av. Antonio Segre, 695, em Jundiaí, pode ser reconhecido, por atender às exigências previstas na Deliberação CEE nº 18-78.

III - CONCLUSÃO:

PROCESSO CEE Nº 2575/81 PARECER CEE Nº 1932/82

1. À vista do exposto, nos termos do Parágrafo único do artigo 2º da Deliberação CEE nº 18-78, somos de parecer favorável ao reconhecimento do Centro Educacional - SESI - nº 409, localizado na Av. Antônio Segre, 695, Bairro São Lázaro, em Jundiaí, com o Curso de 1º Grau (1ª à 8ª série), autorizado pelo Parecer CEE nº 760-81, publicado no Diário Oficial do 19 de maio de 1.981, pág. 10.

2. Fica o Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de São Paulo - obrigado a manter adequados seus Planos de Curso o Regimento Escolar Comum à legislação federal, às normas baixadas Pelo Conselho Estadual de Educação o às demais pertinentes ao cumprimento do Lei Federal nº 5.692/71.

a) Conselheiro JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA

Relator

IV - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Amélia Americano Domingues de Castro, Bahij Amin Aur, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Santos da Silva e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 24 de novembro de 1.982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de dezembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente